



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 24.035

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.035 - CLASSE 22ª - BAHIA (35ª Zona - Mucuri).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Embargante: Coligação Frente Progressista Mucuri do Trabalho (PL/PFL/PSC/PTC/PTN/PMN e PT do B).

Advogado: Dr. Rodrigo Reis Mazzei e outros.

Embargado: Moisés Alves Matos.

Advogado: Dr. Luiz Carlos de Assis.

Embargada: Coligação Pró Salvar Mucuri (PHS/PPS/PT/PSD/PP/PSL).

Advogado: Dr. Luiz Carlos de Assis.

Eleições 2004. Registro. Candidato. Vice-prefeito. Impugnação. Coligação majoritária. Extinção. Desistência. Candidatos. Ausência. Disputa do pleito.

1. Conforme decidido no Recurso Especial Eleitoral nº 24.531, relator Ministro Luiz Carlos Madeira, considera-se extinta a coligação cujos candidatos desistiram de disputar o pleito e não indicaram substitutos, em virtude do desaparecimento da própria finalidade pela qual se constitui essa coligação que é a de concorrer ao pleito.

Extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de condições de legitimidade de parte e de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.


Ministro SEPULVEDA PERTENCE, presidente


Ministro CAPUTO BASTOS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Sr. Presidente, trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos, em 21.10.2004, pela Coligação Frente Progressista Mucuri do Trabalho (PL/PFL/PSC/PTN/PMN e PT do B), contra acórdão desta Corte Superior que negou provimento a agravo regimental.

Leio os fundamentos da decisão embargada (fls. 152-153):

"(...)

Não obstante o louvável esforço do ilustre colega subscritor das razões do agravo, não logrou-se, todavia, infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Demais disso, a par de o despacho agravado ter-se referido a recentíssima decisão desta Corte, Recurso Especial nº 22.534, da relatoria do eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, quanto à matéria de fundo – legitimidade de coligação para impugnar registro de candidatura de outra agremiação partidária -, é de ver-se que adotei como razão de decidir o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, conforme se vê no limiar de fl. 111.

*E, no ponto, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, consignou que '(...) as demais alegações do recorrente, veiculadas ao tema da regularidade dos atos de convenção partidária frente a variados vícios, **radicam em fatos e nas respectivas provas (...)**'.*

Invocou, nesse sentido, o verbete nº 279 da Súmula do STF.

Esse fundamento não foi atacado nas razões de agravo. Logo, com base no enunciado 283 da Súmula do STF, nego provimento ao agravo regimental".

Nos embargos, a Coligação Frente Progressista Mucuri do Trabalho aponta a existência de erro manifesto ou mesmo contradição no julgado, ao se ter invocado as Súmulas nºs 283 e 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal, uma vez que a decisão agravada teria agregado novos

fundamentos, não consignados na decisão monocrática em que neguei seguimento ao especial. Postula, assim, a correção do *error in procedendo*.

Alega que a decisão monocrática teria se fundado tão-somente na jurisprudência predominante desta Casa, indicando apenas um único precedente, defendendo ser necessário se especificar vários julgados para esse fim, até por se tratar de questão não pacificada na Corte. Por isso, assevera que há omissão formal.

Sustenta que “(...) existe matéria de ordem pública que poderia ter sido suscitada pelo Tribunal Superior Eleitoral e não foi (...)” (fl. 167), caracterizando, assim, omissão indireta. Aduz que o Tribunal de origem não teria enfrentado todas as questões postas no recurso ordinário, o que configuraria decisão *citra petita* e nulidade absoluta a ser analisada nesta Corte Superior, inclusive de ofício.

Defende que, mantida a decisão agravada, haverá violação aos arts. 5º, XXXV e LX, e 93, IX, da Constituição Federal.

Em 29.10.2004, a Coligação PL/PMN apresentou petição (fl. 194) em que noticia a revogação dos mandatos de procuração e eventuais substabelecimentos aos advogados Ricardo Medeiros de Souza, Rogério dos Santos Soares e Camillo Alexandre Gazzinelli, estando tal pedido subscrito por Robson Carlos Pereira da Silva, representante dessa coligação proporcional. Juntou cópia das atas de convenção do PL e do PPS (fls. 195-200).

Em 3.11.2004, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e o Partido dos Trabalhadores (PT) daquela localidade interpuseram petição (fls. 181-187) em que requereram a admissão no processo como assistentes da recorrente.

O PTB alega que ficou em segundo lugar no pleito e que, caso tenha êxito o recurso, restará indeferido o registro do vice-prefeito eleito e, conseqüentemente, da respectiva chapa majoritária, logrando-se a agremiação requerente vencedora naquela eleição.

Por outro lado, o PT manifesta seu intuito de ver declarada a nulidade da ata da reunião que escolheu a candidatura do recorrido, o que desqualificaria a alegação de não poder ser apreciada essa nulidade por ser matéria *interna corporis*, uma vez que o próprio partido interessado pretende tal manifestação.

Apontam que haveria nulidade nos autos, consistente na não-apreciação pela juíza eleitoral da impugnação apresentada pela recorrente. Alegam que o Tribunal de origem, ao invés de acatar tal preliminar e determinar o retorno dos autos à origem, apreciou, desde logo, o mérito da impugnação, o que configurou supressão de instância.

Acrescentam que

“Dizer que a matéria alegada pela Recorrente – falsificação de ata para registro da candidatura do Recorrido – diz respeito a matéria interna corporis de partido político, como fez o TRE-BA, não encontra respaldo na nossa legislação, haja vista ser tal matéria de ordem pública, podendo ser apreciada até de ofício” (fl. 185).

A Secretaria Judiciária deste Tribunal apresentou informação às fls. 202-203, prestando esclarecimentos acerca do pedido formulado pela Coligação PL/PMN e tecendo considerações sobre as procurações existentes nos autos.

Por sua vez, em 9.11.2004, os partidos integrantes da Coligação Frente Progressista Mucuri do Trabalho interpuseram petição (fls. 205-206) em que pleitearam a ratificação de todos os recursos apresentados nos autos e o devido seguimento ao feito e requereram a desconsideração da petição apresentada pela Coligação PL/PMN, que revogou a procuração por ela outorgada.

Em 3.12.2004, essas agremiações e a referida coligação majoritária apresentaram nova petição, postulando o conhecimento e provimento dos embargos, com efeitos infringentes, a fim de reformar a decisão que deferiu o registro de candidatura do recorrido.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator):
Sr. Presidente, inicialmente, afirmo que me causou estranheza o pedido de revogação dos mandatos dos advogados que representam a Coligação PL/PMN, formulado à fl. 194.

Em face disso, leio o seguinte trecho da informação prestada pela Secretaria Judiciária (fls. 202-203):

“(…)

*Embora figure nos registros de autuação, na capa dos autos e nos cabeçalhos de acórdãos e pareceres, como recorrente, constata-se em relação à **Coligação PL/PMN** uma única intervenção direta no processo, às fls. 88/94 em petição assinada pelo advogado **José Souza Pires**.*

*O advogado **José Souza Pires** recebeu dos substabelecentes **Camilo Alexandre Grazinelli e Ricardo Medeiros de Souza** poderes, com reservas, para representar a **Coligação Frente Popular Progressista Mucuri do Trabalho** (fl. 67), sendo esta Coligação que intervém, peticionando em todas as outras ocasiões, inclusive na fase de tramitação no Tribunal Superior Eleitoral.*

*Neste Tribunal foi interposto agravo regimental (fls. 138/143) e opostos embargos de declaração (fls. 155/157) tendo sido improvido o primeiro recurso e estando o segundo pendente de julgamento. Em ambos os recursos é recorrente a **Coligação Frente Progressista Mucuri do Trabalho**. Os autos encontram-se em fase de conclusão ao Ministro Relator.*

(…)”.

Realmente constato que o recurso especial de fls. 88-94 foi interposto pela coligação proporcional, qual seja, a Coligação PL/PMN, subscrito pelo advogado José Souza Pires (fl. 88).

O agravo regimental de fls. 138-143 foi interposto pela coligação majoritária Frente Progressista Mucuri do Trabalho, formada

pelas seguintes agremiações: PL/PFL/PSC/PTC/PTN/PMN/PT do B. Esse apelo foi subscrito pelo advogado Ricardo Medeiros de Souza.

Os embargos de fls. 155-172 foram também formulados pela Coligação Frente Progressista Mucuri do Trabalho.

Essa mesma coligação interpôs nesta instância as petições de fls. 119-120, 126-127 e 130-133.

Ocorre que averigüei a seguinte irregularidade: a impugnação ao registro de candidatura do recorrido foi apresentada pela coligação majoritária (fls.17-20), que interpôs recurso contra a decisão de primeira instância (fls. 37-44).

Não obstante, no acórdão regional (fls. 82-84) consta como recorrente a coligação proporcional, que acabou interpondo o recurso especial (fls. 88-94). A partir daí, volta a figurar a coligação majoritária, tendo a coligação proporcional apenas postulado aqui a revogação dos mandatos.

Em face dessas circunstâncias, concluo que: a Coligação PL/PMN é parte ilegítima para interpor o recurso especial em questão, porque não propôs impugnação ao registro.

Por outro lado, a Coligação Frente Progressista Mucuri do Trabalho nem sequer existe mais, conforme entendeu esta Corte no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 24.531, relator Ministro Luiz Carlos Madeira, ocorrido na Sessão de 25.11.2004.

Esse apelo diz respeito à mesma coligação majoritária que figura neste feito.

Em conformidade ao percuciente voto do respeitável relator, este Tribunal declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência de condições de legitimidade de parte e interesse processual (CPC, art. 267, VI), na medida em que os candidatos da referida

coligação majoritária desistiram de participar do pleito e não indicaram substitutos, motivo por que se entendeu extinta a coligação, em virtude do desaparecimento da própria finalidade pela qual se constitui, que é a de concorrer à eleição.

Destaco a ementa desse julgado:

“ELEIÇÕES 2004. REGISTRO DE CANDIDATO. COLIGAÇÃO PARA O PLEITO MAJORITÁRIO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS. EXTINÇÃO DA COLIGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NÃO ADMITIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Constituem-se as coligações partidárias por interesse comum para finalidade determinada – disputar eleição específica. A desistência dos candidatos, sem que a coligação lhes dê substitutos, extingue a coligação.

Sendo a coligação partidária pessoa jurídica pro tempore (Lei n.º 9.504/97, art. 6º e seu § 1º), não se confunde com as pessoas individuais dos partidos políticos que a integram, ainda que todos.

Os partidos políticos integrantes de uma coligação não a sucedem para o fim de substituição processual.

A perda da legitimação da parte, implica em extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI)”.

Por essa razão, adotando o entendimento já assentado no Recurso Especial Eleitoral nº 24.531, voto no sentido de que seja o processo declarado extinto, sem julgamento do mérito, por ausência de legitimidade de parte e interesse processual.

Em face disso, tenho por prejudicado o pedido de admissão como assistentes formulado pelo PTB e PT às fls. 181-187.

EXTRATO DA ATA

EDclAgRgREspe nº 24.035/BA. Relator: Ministro Caputo Bastos. Embargante: Coligação Frente Progressista Mucuri do Trabalho (PL/PFL/PSC/PTC/PTN/PMN e PT do B) (Adv.: Dr. Rodrigo Reis Mazzei e outros). Embargado: Moisés Alves Matos (Adv.: Dr. Luiz Carlos de Assis). Embargada: Coligação Prá Salvar Mucuri (PHS/PPS/PT/PSD/PP/PSL) (Adv.: Dr. Luiz Carlos de Assis).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, e julgou prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 7.12.2004.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>01/04/05</u>, fls. <u>160</u>.</p> <p>Eu, <u>[Assinatura]</u>, lavrei a presente certidão.</p>
